



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 00310128.000141/2020-35  
**PAT Nº** 084/2020 - 1ª URT  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DA FAZENDA  
**RECORRIDO** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0009/2024 - CRF**

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL CANCELADA. EMISSÃO ULTERIOR DE DOCUMENTO COM VALORES RETIFICADOS QUE NÃO ILIDE A INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO LANÇAMENTO COM BASE NO VALOR CORRIGIDO NO NOVO DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. ART. 156, I, DO CTN.

1 - A empresa foi autuada pelo transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal cancelada, tendo sido emitido, posteriormente, documento com valores retificados. Embora não se preste à regularização da operação, o documento fiscal com emissão ulterior apresentou a mercadoria acobertada com valores corrigidos que foram considerados para a retificação do lançamento, tendo a autuada feito o pagamento considerando estes novos valores.

2 - O pagamento do crédito tributário manifesta a desistência da lide nesta esfera administrativa, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "c"). Acórdãos precedentes: 21, 27 e 75/2014. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao Recurso *Ex Officio*, mantendo-se a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

2024. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 30 de janeiro de

Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora